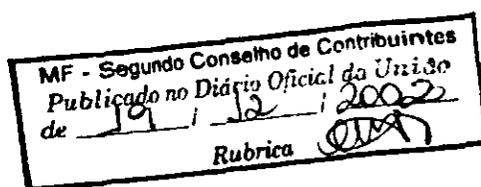




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10768.007114/99-94

Acórdão : 201-75.322

Recurso : 111.459

Sessão : 18 de setembro de 2001

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PASEP – RESOLUÇÃO Nº 49/95 DO SENADO FEDERAL - São insubsistentes os lançamentos feitos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo STF e retirados do mundo jurídico pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o seu patrono Ruy Jorge Rodrigues P. Filho.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.007114/99-94

Acórdão : 201-75.322

Recurso : 111.459

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

RELATÓRIO

A Decisão DRJ/RJO nº 85, de 22.01.99, julgou parcialmente procedente o lançamento constante do Processo nº 10768-040232/90-30 referente à Contribuição para o PASEP.

Por tal razão, o processo original seguiu com o Recurso de Ofício e este foi formalizado para receber o crédito tributário mantido correspondente aos meses de 08/88 a 12/88.

Às fls. 757/765, foi apresentado Recurso Voluntário sem o depósito de 30%, por força de liminar em Mandado de Segurança.

Em seguida, a PFN apresentou suas contra razões.

É o relatório.



Processo : 10768.007114/99-94
Acórdão : 201-75.322
Recurso : 111.459

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, deve ficar registrado que o presente processo abrange única e exclusivamente os fatos geradores referentes ao período de 08/88 a 12/88 e que o enquadramento legal do lançamento é o art. 1º, III, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.445/88.

Sobre o referido decreto-lei cabe lembrar que, através dele, bem como do de nº 2.449/88, foram introduzidas profundas modificações na legislação do PIS/PASEP.

Ocorre, porém, que os referidos decretos-leis foram considerados inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, retirados do mundo jurídico pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, como se vê pelas transcrições a seguir:

“Ementa

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988.

INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças públicas.

Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal .

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

“Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.007114/99-94
Acórdão : 201-75.322
Recurso : 111.459

Suspende a execução dos Decretos-Leis n° s 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1° É suspensa a execução dos Decretos-Leis n° s 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n ° 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1995

**SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal"**

Com isso, firmou-se a jurisprudência no sentido de que os lançamentos feitos com base em tais decretos-leis são insubsistentes, como se vê pelos Acórdãos a seguir transcritos:

"Número do Recurso: 001576

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 13706.000503/92-53

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS/FATURAMENTO

Recorrente: VOTEC TÁXI AÉREO S/A

Recorrida/Interessado: DRF-RIO DE JANEIRO/RJ

Data da Sessão: 28/01/2000 00:00:00

Relator: Mário Junqueira Franco Júnior

Decisão: Acórdão 108-05995

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência.

Ementa: PIS - Após a Resolução do Senado Federal, nº 49, de 10/10/95, não podem prosperar exigências com base nos Decretos-leis 2445 e 2449, ambos de 1988



Processo : 10768.007114/99-94
Acórdão : 201-75.322
Recurso : 111.459

Número do Recurso: 014794

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 13805.002685/92-15

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS/FATURAMENTO

Recorrente: RENATO DE MAGALHÃES GOUVÊA ESCRITÓRIO DE ARTE S/C LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 12/05/2000 00:00:00

Relator: Francisco de Assis Vaz Guimarães

Decisão: Acórdão 107-05982

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para considerar insubsistente o lançamento em virtude de os decretos-leis terem sido fulminados pela inconstitucionalidade.

Ementa: PIS/FATURAMENTO - É insubsistente a exigência fiscal que tem como base legal os Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88 pelo fato dos mesmos terem sido declarados inconstitucionais pelo STF.

Número do Recurso: 006580

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10830.005844/92-47

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS/FATURAMENTO

Recorrente: PEDRA GRANDE VEÍCULOS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 14/11/97 00:00:00

Relator: Maurílio Leopoldo Schmitt

Decisão: Acórdão 107-04595

Resultado: OUTROS – OUTROS

Texto da Decisão: PUV, DECLARAR INSUBSISTENTE O LANÇAMENTO COM BASE NOS DECRETOS-LEIS Nº 2445/88 E 2449/88

Ementa: PIS/FATURAMENTO. Insubsiste a cobrança da contribuição ao PIS calculado sobre o faturamento com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.007114/99-94
Acórdão : 201-75.322
Recurso : 111.459

inconstitucionais pelo STF conforme decidido junto ao RE 148.754-2/RJ.
Lançamento insubsistente.

Por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.”

Isto posto, seguindo a jurisprudência mansa e pacífica, dou provimento ao recurso para declarar insubsistente o lançamento em relação ao período abrangido no presente processo (08/88 a 12/88).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA